



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO AO PLENÁRIO Nº , DE 2010
(Do Sr. Hugo Leal – PSC/RJ)

Recorre ao Plenário, com fundamento no art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, da decisão da Presidência que indeferiu liminarmente a Emenda nº 12, apresentada à Medida Provisória nº 472, de 2009.

Senhoras e Senhores Deputados,

Com fundamento no art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, recorro da decisão da Presidência, de 26 de fevereiro de 2010, que indeferiu liminarmente a Emenda nº 12 apresentada à Medida Provisória nº 472, de 2009.

JUSTIFICAÇÃO

Nobres pares, a Presidência desta Casa proferiu decisão à Questão de Ordem nº 478/2009 nos seguintes termos:

“A - Serão inadmitidas emendas estranhas ao núcleo material das medidas provisórias, aí incluídas a inserção de matéria estranha pelo Relator.

B - Não instalada a Comissão Mista, a competência para revisá-la é do Presidente da Câmara dos Deputados enquanto tramitar nesta Casa.

C - Se recusada a emenda, o autor poderá recorrer ao plenário.”

A fim de esclarecer o que seria núcleo material de uma Medida Provisória no entendimento da Presidência, o nobre Dep. Sandro Mabel, PR-GO, solicitou a palavra pela ordem e fez a seguinte indagação ao Sr. Presidente, *ipsis litteris*:

“O SR. SANDRO MABEL (PR-GO. Pela ordem. Sem revisão do orador.) -

Sr. Presidente, ainda nessa linha do Deputado Gerson Peres, a pergunta é a seguinte. Primeiro, aqui V.Exa. diz, na síntese e conclusão, que serão inadmitidas emendas estranhas ao núcleo material das medidas provisórias. O núcleo material de uma medida provisória que fale de meio ambiente é a legislação de meio ambiente. O núcleo material de uma emenda que fale de tributos é toda a parte tributária. Quer dizer, mesmo não sendo aquele assunto que a medida provisória tem, mas dentro do núcleo material da área, pode ser inserido, desde que atenda à área tributária, ambiental, ou a que for. É isso?

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Claro.”

(Sessão: 143.3.53.O, ata: 09/06/2009, Hora: 16:30, Fase: OD, Orador: SANDRO MABEL, PR-GO)

Nesse trecho das notas taquigráficas, pode-se observar que a indagação foi clara e a resposta objetiva.

Diante desse esclarecimento e com base nessa delimitação do significado de núcleo material, data venia, pode-se concluir que a Emenda nº 12 possui o mesmo núcleo material dos artigos da Medida Provisória nº 472, de 2009, conforme demonstrarei a seguir.

Inicialmente, cabe citar a Lei Complementar nº 95, de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”, e estabelece nos arts. 1º e 7º o seguinte:

“Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. **As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias** e demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.” (grifei)

“Art. 7º **O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:**

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

..... (grifei)”

Ao analisar a Medida Provisória *sub examine* verifica-se que o próprio Poder Executivo não observou o que determina os dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 1998, citados, pois ao elaborar a Medida Provisória nº 472, de 2009, nela foram inseridos mais de um objeto ou matéria, que não têm vinculação por afinidade, pertinência ou conexão.

Em seus arts. 1º ao 5º, a Medida Provisória nº 472, de 2009, cria regime especial de incentivos para o desenvolvimento de infraestrutura da indústria petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste – REPENEC, trazendo como objeto matéria de incentivo fiscal. Por outro lado, os arts. 6º ao 14 tratam do Programa Um Computador por Aluno – PROUCA e do Regime Especial para Aquisição de Computadores para uso Educacional - RECOMPE, matérias ligadas a políticas públicas de educação. Também os arts. 15 a 29 tratam da prorrogação de benefícios fiscais para produção de bens e serviços de informática e automação, tratando de matéria de natureza fiscal. Por fim, os arts. 30 a 59 institui o Regime Especial de Incentivos Tributários para a Indústria Aeronáutica Brasileira – RETAERO.

Portanto, nobres colegas, não resta sombra de dúvidas de que a Medida Provisória nº 472, de 2009, tem cinco objetos ou núcleos materiais.

A Emenda nº 12 reduz alíquota da COFINS incidente sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, das autopeças integrantes de sistema de segurança de veículos automotores.

Assim, pode-se concluir que o núcleo material da Emenda nº 12 coincide com os núcleos materiais da Medida Provisória nº 472, de 2009.

Desse modo, fica comprovada a vinculação do núcleo material da emenda com o núcleo material da Medida Provisória por afinidade, atendendo a exigência que consta do inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, citado anteriormente.

Com todas essas evidências e por tratar-se de matéria de elevado alcance social, pela complexidade e abrangência, resta pedir a Vossas Excelências que votem pelo deferimento deste recurso, autorizando, assim, a tramitação da Emenda nº 12, posto que observam os estritos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998, e da decisão da Presidência proferida à Questão de Ordem nº 478/2009.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2010.

Deputado **Hugo Leal**

PSC/RJ